PARECER REFERENCIAL Nº 001/2025
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DO BRAÇO DO TROMBUDO e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO BRAÇO DO TROMBUDO

OBJETO: PARECER REFERENCIAL APLICADO A DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 75, incisos I e II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE PEQUENO VALOR - COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS - ART. 75, INC. I, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – LIMITE ESTABELECIDO NO DECRETO N. 126/2023 - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA - RACIONALIZAÇÃO DAS AQUISIÇÕES ADMINISTRATIVAS - LIMITAÇÃO DAS FORMALIDADES ÀQUELAS IMPRESCINDÍVEIS AO PORTE DA CONTRATAÇÃO. 1) Aplicabilidade aos processos administrativos de contratação direta com fundamento no art. 75, inc. I e II, da Lei nº 14.133/2021. 2) Documentos que devem constar da instrução das contratações diretas referidas. 3) Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial. 4) Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

1. DA APLICABILIDADE DO PARECER REFERENCIAL

A utilização do presente Parecer Referencial tem por objetivo a aplicação a casos repetitivos analisados pela assessoria jurídica municipal, conforme estabelecido no art. 15, inciso III, do Decreto do Município do Braço do Trombudo n. 126/2023.

Este Parecer poderá ser utilizado em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados ou documentos constantes nos Autos, evitando assim manifestações repetitivas, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos dessa manifestação.

O Tribunal de Contas da União, já se manifestou favorável à aplicação do Parecer Referencial (Acórdão nº 2.674/2014) assim transcrito:

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:
>
> [...]
>
> 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.

Na mesma esteira, o Parecer Referencial tem sido aplicado pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, autorizada pela Resolução nº 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência.

Nos termos do contido na Lei Federal nº 14.133/2021, compete à unidade de assessoramento jurídico da Administração realizar controle prévio de legalidade das contratações públicas, englobando os processos licitatórios, as contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos (art. 53).

Esta determinação legal impõe que as contratações públicas sejam previamente examinadas pelo órgão de assessoramento jurídico, contudo, há hipóteses em que é possível dispensar essa análise, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de baixa complexidade jurídica, a fim de conferir maior eficiência e celeridade ao trâmite das contratações.

O pressuposto da racionalidade administrativa foi expressamente incorporado na legislação regente, que prescreve o emprego de instrumentos padronizados (art. 19, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021) e inclusive permite a dispensa de análise jurídica em situações nas quais o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem não o justifique, bem como quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Na especificidade, o propósito deste Parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados no âmbito do Poder Executivo Municipal e entidades a ele vinculadas na contratação direta para contratação que tenha por objeto bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia, prevista no art. 75, inc. IV, "a", da Lei nº 14.133/20211.

Destaco que a aplicabilidade do Parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida jurídica específica por parte do gestor, serem submetidas à consultoria jurídica competente.

2. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Como é de conhecimento geral, as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I – [...]
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; [...].

A Lei Federal nº 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes), compreendidas as hipóteses em que a

licitação é inexigível e aquelas em que é dispensável. A inexigibilidade é prevista no art. 74 e traduz situações em que não há viabilidade de competição entre fornecedores. A dispensa de licitação está prevista no art. 75 e descreve situações em que a opção legislativa autoriza a realização da contratação direta, embora exista a viabilidade de competição entre os potenciais fornecedores.

Este Referencial tem como objeto a contratação direta por dispensa de licitação que tenha por objeto obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e no caso de outros serviços e compras, prevista no art. 75, inc. I e II:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O procedimento a ser observado na instrução de contratações diretas com fundamento no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, inicia no art. 72, *in verbis:*

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI – razão da escolha do contratado;
> VII – justificativa de preço;
> VIII – autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

A manifestação jurídica ampara-se no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
> [...]
>
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Definido o objeto da manifestação, demonstrado o fundamento da intervenção do órgão jurídico e descrito o procedimento a ser observado, passa-se à análise propriamente dita.

Importante citar aqui parte do contido no Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina:

> *"Antes, porém, relevante que se posicione o processo de compras administrativas como instrumento a serviço da administração pública (e não como um fim em si mesmo), visto que tal perspectiva dirige a elaboração desse parecer e o modo simplificado que se interpreta a normativa aplicável.*
>
> *Inicio pela menção ao artigo 5º, que descreve os princípios regentes da aplicação da Lei nº 14.133/2021. Da relação de princípios lá prevista, ao menos cinco deles expressam e diretamente perseguem a racionalização do processo de compras públicas (eficiência, planejamento, eficácia, celeridade e economicidade).*

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

Ao tratar de aspectos introdutórios das aquisições públicas, o legislador prescreveu como objetivo do processo licitatório a busca pela "seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (art. 11, inc. I) e como diretriz do planejamento de compras a observância de "condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado" (art. 40, inc. I).

O ideal de racionalizar a atuação administrativa não se limita ao planejamento da aquisição, englobando também o controle administrativo das aquisições públicas.

Ao tratar da implementação das linhas de defesa no controle de contratações públicas (art. 169), o legislador determinou que a alta administração deve levar "em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas" (§ 1º do art. 169).

No tocante à atuação dos órgãos de controle, a legislação determina que eles "adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação (art. 170).

A principiologia contemplada na norma (e a leitura que dela se extrai) milita em prol da racionalização do processo de aquisições públicas, à semelhança daquilo que se pratica na iniciativa privada. A mesma lógica transporta-se ao controle posterior, exigindo- se dos órgãos competentes que direcionem seus recursos para aquisições de maior relevância, nos quais a atuação pode gerar maiores ganhos sociais.

A síntese do modelo criado pelo legislador pretende que o custo de adquirir um bem não seja maior que o custo do bem a ser adquirido e que o custo do controle não supere o custo do objeto a ser controlado.

Esta perspectiva dirige o presente opinativo e motiva a exclusão de qualquer formalismo desnecessário e desmotivado na análise da

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

instrução do processo administrativo de contratação direta. De nada adiantaria a determinação legislativa em prol da racionalização das contratações públicas se a implementação de tais comandos pela administração for dirigida por uma leitura excessivamente formal e burocrática dos dispositivos aplicáveis.

A redação deste opinativo observa a mesma perspectiva. A escrita direta e a exclusão de quaisquer elementos que não sejam estritamente necessários busca facilitar a utilização dele no âmbito administrativo e se ampara na lógica subjacente ao art. 53,

§ 5º, da Lei nº 14.133/2021: a possibilidade de dispensa do parecer jurídico em contratações de baixo valor e/ou complexidade tem implícita a autorização para a emissão de opinativos diretos e objetivos (com a vantagem de que neste caso eleva-se a segurança jurídica pela obediência do procedimento definido no referencial e avaliado pelo órgão de assessoramento jurídico).

[...]

Necessária ainda menção aos art. 117 e 150 da Lei nº 14.133/2021.

Aquele enuncia que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei"; este prescreve que "nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa".

2.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA MOTIVADA PELA DISPENSA PREVISTA NO ART. 75, INCICOS I E II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Dispõe o art. 75, incisos I e II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

Da leitura e da interpretação do dispositivo legal retromencionado, verifica-se que a dispensa de licitação sempre e quando a Administração Pública justificar o interesse público na execução de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e caso de outros serviços e compras, poderá utilizar o mecanismo de contratação direta.

A administração do municipio do Braço do Trombudo a fim de regulamentar a Lei Federal n. 14.133/2021, editou o Decreto n. 126/2023, nele existe a diferenciação de duas modalidades de dispensa de contratação direta**: a) uma que seguirá estritamente o que dispõe a Lei n. 14.133/2021 – desde que possua o máximo de até ¼ definido pelo Decreto Federal, editado ano a ano; e b) a outra dispensa eletrônica seguirá estritamente o que dispõe a Lei n. 14.133/2021, porém seguirá os valores referenciais estabelecidos no Decreto Federal, que OBRIGATORIAMENTE DEPENDERÁ DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL, com possibilidade de disputa de interessados que atendam as necessidades da administração.**

Conforme dispõe o art. 45, do Decreto Municipal n. 126/2023, vejamos:

> Art. 45. As contratações diretas por dispensa de licitação fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão realizadas preferencialmente por meio da dispensa eletrônica.
> § 1º O procedimento de dispensa eletrônica poderá ser dispensado, mediante justificativa formalizada nos autos do processo.
> § 2º A dispensa eletrônica será formalizada mediante a publicação de Aviso de Dispensa Eletrônica que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
> I - especificação do objeto;
> II – quantidades de cada item;
> III – estimativa de preços, ressalvados os casos de impossibilidade justificados na forma deste
> Decreto;
> IV - local e prazo de entrega do bem, serviço ou obra;
> V - condições da contratação;
> VI - data, horário, endereço eletrônico e sistema que ocorrerá o procedimento;
> VII - minuta do contrato, se for o caso;
> VIII - condições prévias ao exame de habilitação;
> IX - documentos de habilitação;
> X - critério de avaliação das propostas;
> XI - descrição das irregularidades e sanções por inexecução total ou parcial, às quais estará sujeito o contratado;
> **§ 3º O procedimento de dispensa eletrônica será divulgado no site oficial do Município e no PNCP, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.**

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

A instrução dos processos administrativos de contratação direta com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 deve contemplar os seguintes documentos, que são citados no Decreto Municipal n. 126/2023:

I– Documento de formalização de demanda- DFD;
II – Autorização da autoridade competente;
III- Termo de referência – TR;
IV - Orçamentos;
V- Decreto de nomeação da comissão de licitação;
VI - Razão de escolha do contratado;
VII- Parecer contábil;
VIII- Edital
IX- Parecer jurídico
X- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação - documentos da empresa e negativas (contrato social, CND municipal, CND estadual, CND federal, declaração de não empregabilidade de menor, não possui no quadro societário servidor municipal);
XII- Termo de homologação;
XII- Contrato

Nos casos de que a dispensa eletrônica não é necessária a juntada da documentação do contratado e termo de homologação isso porque, estes documentos somente poderão ser elaborados após a publicação da disputa.

Nos casos que a aquisição for de única entrega haverá a dispensa da elaboração do contrato, haja vista a ausência de continuidade.

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora/secretaria interessada na contratação e evidencia e detalha a necessidade administrativa, contendo justificativa da necessidade de contratação.

O Termo de Referência será sempre um documento obrigatório e deverá trazer as seguintes informações adicionais, justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa, informando o dispositivo legal no qual o caso se enquadra; requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato (se houver).

Seguindo os mesmos ditames da previsão contida na legislação anterior, a Lei Federal nº 14.133/2021 definiu como comprovação da habilitação da contratada, a apresentação dos seguintes documentos:

a)comprovação da regular constituição da contratada (demonstrar a capacidade da contratada de exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada se limita à comprovação de existência

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada);

b) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

c) certidões negativas do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

d) declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

A documentação acima referida poderá ser "substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública", na forma do art. 70, inc. II, ou dispensada parcialmente, na hipótese do inc. III, nos casos de contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (vedada a dispensa da certidão de regularidade com o Sistema de Seguridade Social, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal).

Em relação aos demais documentos previstos no inc. I do art. 72, dispensadas:

1) a elaboração do ETP;
2) a elaboração da matriz de risco, pela baixa complexidade da contratação; porque o objeto não se enquadra naquelas em que sua elaboração é obrigatória (art. 22, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
3) a elaboração de projetos básico e executivo, cuja exigibilidade limita-se à contratação de obras e serviços de engenharia (art. 6º, XXV e XXVI, da Lei nº 14.133/20214), que não podem ser adquiridos com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

No Termo de Referência a ser elaborado pela secretaria solicitante deverá estar presente todos os requisitos exigidos pelos arts. 72 e 75 da Lei, podendo correr o risco de ver a sua contratação direta inviabilizada pela ausência de elementos e/ou demais comprovações.

Pertinente à escolha do contratado, ordinariamente ela se motiva pela melhor proposta obtida pela administração, que quando representa àquela de menor preço dispensa justificativas adicionais. Caso o fornecedor escolhido não tenha sido aquele que apresentou o menor preço, deve a administração informar na instrução as razões pelas quais entende que o selecionado possui a proposta mais vantajosa.

A escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos, de certo modo, interligados. Todavia, no plano concreto, ostentam autonomia. A justificativa do preço é, possivelmente, o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta. Por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for inadequado — seja excessivo ou inexequível —, o resultado final

será uma aquisição ruim, isto é, desvantajosa.

Conhecido o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as pesquisas de preços a serem realizadas pela administração pública devem perseguir uma multiplicidade distinta de amostras:

> "As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)." (Acórdão 4958/2022- Primeira Câmara - Relator: AUGUSTO SHERMAN)

> "As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes o vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. A diversidade de amostras busca a homogeneização dos valores, expurga valores desviantes e permite a obtenção de um preço médio representativo daquilo que seria praticado no mercado." (Acórdão 2637/2015-Plenário - Relator: BRUNO DANTAS)

O julgado não deve ser compreendido como uma vedação do uso da pesquisa com potenciais fornecedores, mas como um elemento adicional que indica a natureza residual dessa metodologia de pesquisa. Dada essa premissa, nas situações em que a unidade técnica não identifica outra fonte de pesquisa plausível, torna-se ainda mais relevante a inserção de justificativa, com o relato das dificuldades enfrentadas na condução da pesquisa de preços que culminaram na utilização exclusiva de amostras obtidas com potenciais fornecedores.

A adequação da "justificativa do preço" advém da pesquisa feita pela unidade técnica e da certificação de que os preços estão adequados à realidade de mercado.

O Decreto Municipal n. 126/2023, sobre a pesquisa de preço o seguinte:

> **Art. 25**. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

II – contratações similares feitas pela administração pública federal, distrital, estadual ou municipal, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Nas pesquisas de preços poderá ser efetuada a atualização dos valores, mediante a aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, calculado pro rata die entre a data da contratação anterior ou da emissão da nota fiscal correspondente e a data da realização da pesquisa.

§ 2º Sempre que possível, a pesquisa de preços deverá ser realizada com fornecedores devidamente cadastrados no registro cadastral do Município ou do PNCP.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada de forma direta com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I – prazo de resposta dado ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, solicitadas por e-mail ou por aplicativo de mensagens, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme o caso;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão:

e) nome completo e identificação do responsável.

III – informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67

47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

IV – registro, no processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação em pesquisa direta de que trata o inciso IV do caput deste artigo.
§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observada a atualização de preços correspondente.
§ 5º A pesquisa de preços realizada de forma direta com fornecedores não impede a sua contratação, decorrente de licitação, por dispensa ou inexigibilidade, nem obriga que o preço contratado seja igual ao valor do orçamento correspondente.

Art. 26. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata este Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
§ 1º A obtenção do preço estimado pela média será efetuada pela soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dados, e será utilizada quando os dados estiverem dispostos de forma homogênea.
§ 2º A obtenção do preço estimado pela mediana será efetuada desprezando-se os maiores e os menores valores, utilizando-se, apenas, os valores centrais, a partir dos quais será calculada a média, e será utilizada quando os dados estiverem dispostos de forma heterogênea.
3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá haver fundamentação no processo administrativo.
§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
§ 5º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.
§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
§ 7º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

§ 8º Quando o preço estimado for obtido apenas com base no inciso I do art. 25 deste Decreto, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Após a inserção dos documentos pertinentes neste Parecer Referencial, descrito como Checklist, deve ser inserido também, Atestado de Conformidade, onde a autoridade competente deverá atestar que o caso a ser tratado, se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos deste Parecer Jurídico Referencial

Em resumo, o emprego deste referencial exige a observância da seguinte ordem:

I – Documento de formalização de demanda- DFD;
II – Autorização da autoridade competente;
III- Termo de referência – TR;
IV - Orçamentos;
V- Decreto de nomeação da comissão de licitação;
VI - Razão de escolha do contratado;
VII- Parecer contábil;
VIII- Edital
IX- Parecer jurídico
X- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação - documentos da empresa e negativas (contrato social, CND municipal, CND estadual, CND federal, declaração de não empregabilidade de menor, não possui no quadro societário servidor municipal);
XII- Termo de homologação;
XII- Contrato

A observância deste rito permite a aplicação do referencial e a formalização da contratação direta sem a submissão de cada procedimento à prévia e específica análise jurídica, tanto para a dispensa eletrônica como para a contratação direta, observada suas peculiaridades.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos de contratação direta com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, instaurados no Poder Executivo Municipal e entidades a ele vinculadas.

A utilização deste Parecer Referencial está condicionada ao preenchimento e juntada de todos os documentos listados no Checklist dos documentos acima mencionado, que deverá ser assinado pela servidora competente o instrumento de Atestado de Conformidade.

Os demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência, além de qualquer dúvida jurídica específica relacionada ao tema, devem ser encaminhados previamente a esta assessoria jurídica para análise do caso concreto, antes da formalização da contratação direta.

Este é o parecer.

Braço do Trombudo, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI
Data: 29/08/2025 18:11:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI

ADVOGADA OAB/SC 39.094

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67

47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR